



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 20378/17**

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Yuri Simpson Lobato e outro

Advogados: Dr. Roberto Alves de Melo Filho (OAB/PB n.º 22.065) e outros

Interessada: Maria de Fátima Clemente

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – AUXILIAR DE SERVIÇO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS – NÃO CUMPRIMENTO – ACOLHIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS – RENOVAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL. O acatamento das alegações do gestor para o inadimplemento de decisão do Tribunal em inativação enseja a restauração do termo anteriormente estabelecido para adoção das medidas saneadoras, com base no disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01482/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 01548/2020, de 05 de novembro de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 10 de novembro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) *CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO* o supracitado aresto por parte do Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, CPF n.º 105.150.974-20, acolhendo, contudo, as justificativas da referida autoridade.

2) *ASSINAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor da PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, CPF n.º 105.150.974-20, apresente a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS referente ao período em que a Sra. Maria de Fátima Clemente, CPF n.º 226.964.901-04, esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS (08 de maio de 1986 a 30 de novembro de 1993).

3) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 20378/17**

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara**

João Pessoa, 14 de outubro de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 20378/17**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 01548/2020, de 05 de novembro de 2020, fls. 111/116, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 10 de novembro do mesmo ano, fls. 117/118.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, ao analisar a aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Maria de Fátima Clemente, decidiu, através do supracitado aresto, fixar o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, apresentasse a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS do período em que a aludida servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Ato contínuo, após as intimações de estilo, fls. 117/118, o advogado do administrador da PBPREV, Dr. Roberto Alves de Melo Filho, encartou petição e documentos, fls. 122/129, onde alegou, resumidamente, a desnecessidade de apresentação da CTC, haja vista as deliberações do TCE/PB e a presença da Certidão de Tempo de Serviço emitida pelo Estado da Paraíba, fls. 44/47. De todo modo, informou que a Sra. Maria de Fátima Clemente foi notificada para encaminhamento da peça reclamada.

Instados a se manifestarem, os analistas da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência I – DIAPP I, ao esquadrinharem o aludido artefato defensivo, emitiram relatório, fls. 139/141, destacando, em linhas gerais, que a CTC somente era dispensável diante da existência, no ente federativo, de legislação tratando acerca da averbação automática. Deste modo, os técnicos concluíram pelo não cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 01548/2020.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 144/147, pugnou, em apertada síntese, pela concessão de registro do ato aposentatório, sem prejuízo da compensação previdenciária perante o INSS.

Solicitação de pauta para esta sessão, fls. 148/149, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 28 de setembro de 2021 e a certidão, fls. 150/151.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o álbum processual, constata-se que a determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 01548/2020, fls. 111/116, não foi efetivamente cumprida pelo Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, visto que a referida autoridade deixou de apresentar a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC emitida pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 20378/17**

Instituto Nacional do Seguro Social – INSS referente ao período em que a Sra. Maria de Fátima Clemente contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Entretanto, ao analisar o arazoado do Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, fls. 122/129, fica patente que parte da justificativa apresentada para o não atendimento da deliberação desta Corte de Contas no prazo de 60 (sessenta) dias deve ser acolhida, ensejando o afastamento de qualquer penalidade, haja vista o disposto no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993). De todo modo, é importante repisar que a CTC é de suma importância para a instrução do feito, pois atesta a conversão do tempo de serviço da servidora em tempo de contribuição, impossibilita a utilização da referida certidão para nova inativação, bem como serve para uma possível compensação financeira entre o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e o RGPS.

Ademais, diante do considerável aumento de pedidos junto ao INSS, realizados por segurados e dependentes nos últimos tempos, como também da pandemia do CORONAVÍRUS (COVID-19), mister se faz fixar um novo lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, adote as providências gerenciais necessárias para a regularização da aposentadoria em exame, concorde disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto:

1) **CONSIDERO NÃO CUMPRIDO** o supracitado aresto por parte do Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, CPF n.º 105.150.974-20, acolhendo, contudo, as justificativas da referida autoridade.

2) **ASSINO** o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor da PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, CPF n.º 105.150.974-20, apresente a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS referente ao período em que a Sra. Maria de Fátima Clemente, CPF n.º 226.964.901-04, esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS (08 de maio de 1986 a 30 de novembro de 1993).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 20378/17**

3) *INFORMO* à mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É o voto.

Assinado 20 de Outubro de 2021 às 14:38



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 19 de Outubro de 2021 às 09:28



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 20 de Outubro de 2021 às 11:09



**Bradson Tiberio Luna Camelo**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO